



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.009434/2018-47

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo protocolizado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - GRU AIRPORT S.A., em 12 de julho de 2017 (SEI! 1626614).

1.2. O referido Recurso foi interposto em face de decisão da Gerência de Regulação Econômica – GERE, da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, calcada na Nota Técnica nº 43(SEI)/2017/GOIA/SRA (SEI 1626641), encaminhada à Concessionária por meio do Ofício nº 137(SEI)/2017/GERE/SRA/ANAC, de 27 de junho de 2017 (SEI! 1626650).

1.3. Por meio da referida Nota Técnica, a GERE/SRA analisou e decidiu sobre evento constante do pedido de revisão extraordinária protocolizado em 23 de dezembro de 2016 (SEI! 1626610), especificamente quanto ao item 3.4 do pedido, relativo ao ressarcimento por custos e investimentos extraordinários alegadamente incorridos pela Concessionária em razão da existência de áreas da Concessão não livres e desembaraçadas.

1.4. Cabe registro de que o pedido de revisão extraordinária foi inicialmente tratado no âmbito do Processo nº 00058.513289/2016-32. Contudo, em vista da quantidade de eventos que compõem esse pedido inicial, buscando facilitar a tramitação, análise e deliberação sobre os mesmos, a área técnica competente, diante da apresentação do Recurso ora sob análise, instaurou o presente processo, que tem como objeto a deliberação especificamente sobre o recurso à decisão fundamentada sobre a citada Nota Técnica nº 43(SEI)/2017/GOIA/SRA. Tal procedimento foi oportunamente informado a Requerente por meio do Ofício nº 32/2018/GERE/SRA-ANAC, de 16 de março de 2018 (SEI! 1626698). Assim sendo, foram juntados aos autos a petição inicial do pedido de revisão extraordinária e os documentos que a acompanham, documentos posteriores relacionados ao pedido de revisão extraordinária como um todo, bem como aqueles relacionados especificamente ao conjunto de eventos em tela.

1.5. Em apertada síntese, tem-se que a Concessionária narra ter incorrido em custos extraordinários e não previsíveis em áreas compreendidas pela Concessão, mas que não teriam sido entregues pelo Poder Concedente de maneira livre e desembaraçada. Tais custos referem-se especificamente à adoção de medidas preventivas para evitar o avanço de ocupações na área denominada “Malvinas” decorrentes de: (1) instalação de mourões para contenção do crescimento das áreas invadidas; e (2) monitoramento das áreas ocupadas, realizado por empresa especializada contratada pela Concessionária. Ter-se-ia, assim, configurado um tipo de evento cujos riscos estariam alocados ao Poder Concedente, conforme item 5.2.4. do Contrato de Concessão:

“5.2.4. atrasos na liberação do acesso ao local das obras ou impossibilidade de imissão na posse por fatos não imputáveis à Concessionária e que gerem prejuízos a ela;”

1.6. Ressalta-se que, conforme pondera a própria Requerente, tal pedido guarda relação direta com um primeiro pedido de revisão extraordinária protocolizado em 30 de outubro de 2014, o qual foi indeferido em 1ª instância, com decisão mantida por esta Diretoria Colegiada, conforme consta nos autos do Processo nº 00058.534906/2017-14. Assim, que fique claro que o presente pedido refere-se a custos adicionais, e de mesma natureza, aos alegados nesse primeiro pedido, fato que é confirmado pela própria Concessionária.

1.7. No que tange à decisão recorrida pela Concessionária neste processo, tem-se que após análise do pedido, a área técnica competente argumenta que o fundamento do presente pleito é precisamente o mesmo daquele primeiro pedido. Dessa forma, conforme expôs na Nota Técnica 43(SEI)/2017/GOIA/SRA:

6.2. Da leitura dos dois pedidos de revisão, a única diferença que se verifica é que a Concessionária ora alega novos gastos, decorrentes de mais medidas necessárias para conter o crescimento dessa ocupação e promover o respectivo monitoramento.

6.3. Contudo, ainda que os supostos gastos sejam “novos”, o fundamento do pedido é precisamente o mesmo. Assim como no pedido anterior, para que haja ressarcimento é preciso verificar se tais áreas estão ou não incluídas na matriz de risco do Poder Concedente.

6.4. E aquele primeiro pleito já foi indeferido em primeira instância no processo n. 00058.103027/2014-00 – decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), conforme Despacho n. 95/2016/SRA/ANAC (SEI! 0091726) que acolheu o parecer da Nota Técnica n. 04/2016/GOIA/SRA/ANAC (SEI! 0091417) e o Despacho n. 33/2016/GERE/SRA (SEI! 0091726) que a ratificou. Naquela oportunidade foi fixado o entendimento de que o risco dessa ocupação é da Concessionária, considerando, em suma, que o Aeroporto Internacional de Guarulhos operava sem restrições até a assinatura do contrato de concessão, e não se configura nenhum dos riscos listados na cláusula 5.2 desse contrato.

1.8. Com base nessa lógica, a área técnica reiterou os fundamentos da sua decisão quando da análise do primeiro pedido, indicando que os alegados novos gastos narrados no presente processo não se configuram como riscos alocáveis ao poder concedente.

1.9. Em seu Recurso Administrativo, a Concessionária repisou os argumentos da sua petição original, conforme aqui listados, em síntese:

I - À época da licitação, havia incompletude das informações sobre a real situação da denominada área “Malvinas”.

II - É obrigação contratual do Poder Concedente disponibilizar as áreas integrantes da Concessão concomitantemente à assinatura do Contrato, sem qualquer ônus à Concessionária.

III - O Poder Concedente tinha plena ciência e anuiu com as medidas adotadas pela Concessionária para preservação da integridade da referida área.

IV - A obrigação de manutenção em bom estado de funcionamento, conservação e segurança dos bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, prevista no item 3.1.6. do Contrato, citada pela área técnica em sua fundamentação para Decisão, só existiria em relação aos bens entregues conforme previsão contratual, o que não seria o caso da referida área.

1.10. Com base no que expôs, requereu revisão da decisão de 1ª instância e o deferimento do seu pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

1.11. Conforme consolidado na Nota Técnica nº 16/2018/GOIA/SRA (SEI 1626658), a Gerência de Regulação Econômica da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (GERE/SRA) cuidou de examinar os tópicos constantes da peça recursal, concluindo que refletem argumentação análoga à constante na defesa administrativa já apreciada e, portanto, não vislumbrou nenhum fundamento novo a ensejar reconsideração.

1.12. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria na data de 21 de março de 2018.

1.13. Tendo identificado que a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC) não teve oportunidade de se manifestar sobre o pleito em questão, cujos argumentos apresentam uma natureza eminentemente jurídica, encaminhei os autos para esse órgão de consultoria jurídica, com base no Art. 7º da Instrução Normativa nº 17, de 13 de janeiro de 2009. Em resposta, a Procuradoria apresentou suas considerações por meio do Parecer nº 71/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1815470), não vislumbrando óbices jurídicos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

Hélio Paes de Barros Junior

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 13/07/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1677558** e o código CRC **5CE04871**.

SEI nº 1677558